



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.288 - MG (2015/0308123-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ROGESESI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERÂMICAS LTDA**
ADVOGADOS : **ANA AMELIA RIBEIRO SALES E OUTRO(S)**
ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTRO(S)
JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA
MAURÍCIO LEOPOLDINO FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SANDRANA MÁQUINAS PARA CERÂMICA LTDA**
ADVOGADO : **SAULO MARCIO MOREIRA GONTIJO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC/73. TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. LEI Nº 11.419/06. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de ser inexistente o apelo nobre interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.

2. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC/73, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso especial.

3. Inaplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

4. *A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei nº 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome* (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado aos 19/6/2013, DJe 1º/8/2013).

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.288 - MG (2015/0308123-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ROGESESI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERÂMICAS LTDA**
ADVOGADOS : **ANA AMELIA RIBEIRO SALES E OUTRO(S)**
ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTRO(S)
JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA
MAURÍCIO LEOPOLDINO FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SANDRANA MÁQUINAS PARA CERÂMICA LTDA**
ADVOGADO : **SAULO MARCIO MOREIRA GONTIJO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto por SANDRANA MÁQUINAS PARA CERÂMICA LTDA. contra decisão que, nos autos da impugnação ao valor da causa suscitada por ROGESESI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERÂMICAS LTDA., acolheu o incidente e majorou o montante para R\$ 249.640,00 (duzentos e quarenta e nove mil seiscentos e quarenta reais).

O Tribunal *a quo*, ao apreciar o recurso, deu-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES - MAJORAÇÃO EXORBITANTE - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO SEM CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO - DECISÃO REFORMADA - AGRADO PROVIDO.

1. A indicação do valor da causa é requisito da inicial. A teor do art. 259 do CPC, a monta corresponderá ao proveito econômico que se produzirá caso favorável a prestação jurisdicional.

2. Hodiernamente, os pedidos de indenização por danos morais e lucros cessantes são formulados de forma genérica, eis que sua liquidação depende da atividade probatória. Em tais situações, razoável que o valor da causa seja fixado segundo estimativa da parte autora. Tal raciocínio é especialmente verdadeiro no caso do pedido de compensação pelos danos morais alegadamente sofridos, uma vez que a lei deixa a cargo do julgador a sua fixação, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

3. Quanto aos lucros cessantes, uma vez deduzidos, na inicial, elementos que permitam sua quantificação, há como se fixar o proveito econômico buscado, o que produz influência no valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa (e-STJ, fl. 86).

Os embargos de declaração opostos por ROGESESI foram acolhidos com efeitos infringentes para, suprida a contradição, dar parcial provimento ao agravo de instrumento a fim de acolher parcialmente o incidente de impugnação ao valor da causa, com sua alteração para o valor de 47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais).

ROGESESI, então, manejou recurso especial que, por não ter sido admitido, ensejou a interposição de agravo em recurso especial, que teve seu seguimento denegado pelo Ministro Presidente do STJ, por incidência da Súmula nº 115 desta Corte.

Nas razões do presente regimental, ROGESESI alega que a Súmula nº 115 do STJ não deve prevalecer atualmente, por configurar formalismo exacerbado.

Afirma que o art. 76, § 2º, do CPC/15 preconiza pela oportunidade à parte, a fim de seja regularizado o defeito.

Pleiteia que a decisão atacada seja reconsiderada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.288 - MG (2015/0308123-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROGESSEI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERÂMICAS LTDA
ADVOGADOS : ANA AMELIA RIBEIRO SALES E OUTRO(S)
ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTRO(S)
JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA
MAURÍCIO LEOPOLDINO FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRANA MÁQUINAS PARA CERÂMICA LTDA
ADVOGADO : SAULO MARCIO MOREIRA GONTIJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC/73. TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. LEI Nº 11.419/06. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de ser inexistente o apelo nobre interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.

2. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC/73, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso especial.

3. Inaplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

4. *A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei nº 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado aos 19/6/2013, DJe 1º/8/2013).*

5. Agrado regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.288 - MG (2015/0308123-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROGESSEI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERÂMICAS LTDA
ADVOGADOS : ANA AMELIA RIBEIRO SALES E OUTRO(S)
ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTRO(S)
JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA
MAURÍCIO LEOPOLDINO FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRANA MÁQUINAS PARA CERÂMICA LTDA
ADVOGADO : SAULO MARCIO MOREIRA GONTIJO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, a decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente do STJ negou seguimento ao agravo em recurso especial, por incidência da Súmula nº 115 desta Corte.

O atual inconformismo, que se volta contra essa decisão, não pode ser conhecido.

(1) Incidência da Súmula nº 115 do STJ

Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é inexistente o apelo nobre interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor do Enunciado nº 115 desta Corte, que dispõe: *Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*

Ademais, é inviável a juntada posterior do instrumento de mandato, pois a regularidade da representação processual se afere no momento da interposição do recurso especial, a teor do entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ.

Veja-se a ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 115 DO STJ.

1. Reafirmado o entendimento cristalizado na Súmula n.º 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. Nas instâncias extraordinárias – diferentemente do que ocorre nas instâncias ordinárias, em que a regra é se permitir o saneamento das irregularidades –, existem restrições inerentes à excepcionalidade das vias recursais dessa natureza. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são erigidos, entre outros fatores, como forma de otimizar a atuação jurisdicional das Cortes Superiores, repelindo atos dilatórios.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EREsp 868.800/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, j. 6/10/2010, DJe 11/11/2010)

Em igual sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. JUNTADA POSTERIOR DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inexistente recurso interposto nesta Corte Superior por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ), sendo impossível a juntada posterior do instrumento de mandato. Precedente.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no CC 134.267/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, j. 8/10/2014, DJe 14/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA 115 DO STJ.

1.- "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ.

2.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.

3.- Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil e nem mesmo se admite que a juntada espontânea e posterior do documento faltante supra o vício originário. Precedentes.

4.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EAg 1.383.384/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Corte Especial, j. 5/2/2014, DJe 24/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. SÚMULA N. 115/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. A regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, sob pena de o apelo ser considerado inexistente. Súmula n. 115 do STJ.

3. Não se aplica ao recurso especial o art. 13 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 124.559/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 12/11/2013, DJe 21/11/2013)

Cumpre ressaltar ser inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC/73, sendo incabível diligência para suprir a falta de instrumento procuratório.

A propósito, seguem os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DO STJ. AUSENTE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. NEGADO SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Já se encontra pacificado, nesta Colenda Corte Superior, o entendimento de que, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

[...]

3. Conforme dispõem os precedentes que deram origem à supramencionada súmula, a menção a "recurso", existente no corpo do texto, não limita a sua aplicabilidade, pois o entendimento visa afastar, por completo, a aplicação do art. 13, do CPC, no que diz respeito à possibilidade de sanar o defeito de capacidade postulatória, na instância especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 21.107/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, j. 1º/10/2014, DJe 16/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO QUE OUTORGADA PODERES AO ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

[...]

3.- Cumpre observar que os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias extraordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes. Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.

4.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 450.310/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 5/8/2014, DJe 25/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DA PETIÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ). Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC na instância extraordinária. Precedente da Corte Especial.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 253.471/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 10/12/2013, DJe 3/2/2014)

Nos termos da decisão proferida pelo Ministro Presidente do STJ à e-STJ, fl. 222, verifica-se que ROGEESEI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERÂMICAS LTDA. não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes à subscritora do apelo nobre, do agravo em recurso especial, do regimental e titular do certificado digital, Dra. Ana Amélia Ribeiro Sales, OAB/MG nº 140.649.

Vale pontuar que o NCPC é inaplicável ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(2) Procuração e titular do certificado digital

Outrossim, a prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei nº 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado aos 19/6/2013, DJe 1º/8/2013).

Nesse sentido, vejam-se as ementas:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. SUBSCRIÇÃO DIGITAL. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de recurso interposto por meio eletrônico, a petição é considerada assinada pelo advogado portador do certificado digital que a encaminhou. Se ausente a procuração do advogado subscritor do agravo regimental, o recurso deve ser considerado inexistente pela aplicação do verbete sumular n. 115 do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 643.867/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 28/4/2015, DJe 1º/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DIGITAL DA PETIÇÃO ELETRÔNICA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE. SÚMULA 115/STJ.

1. "Constatado que o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento não possui procuração/substabelecimento nos autos, a petição é considerada inexistente, nos termos da Súmula 115 do STJ." (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.165.174/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 16/9/2013) 2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no RESp 1.436.444/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

Ressalta-se que compete à parte zelar pela correta representação processual no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento dele.

Por derradeiro, fica prejudicada a análise das teses agora trazidas, em virtude da incidência da Súmula nº 115 do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0308123-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 823.288 / MG

Números Origem: 06969754720138130000 10471130123485001 10471130123485002 10471130123485003
10471130123485004

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGESESI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERÂMICAS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA
MAURÍCIO LEOPOLDINO FONSECA E OUTRO(S)
ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTRO(S)
ANA AMELIA RIBEIRO SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRANA MÁQUINAS PARA CERÂMICA LTDA
ADVOGADO : SAULO MARCIO MOREIRA GONTIJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGESESI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERÂMICAS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA
MAURÍCIO LEOPOLDINO FONSECA E OUTRO(S)
ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTRO(S)
ANA AMELIA RIBEIRO SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRANA MÁQUINAS PARA CERÂMICA LTDA
ADVOGADO : SAULO MARCIO MOREIRA GONTIJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.